

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2009 – 66ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4505/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624376

AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA – MAT.:106.037-1-4

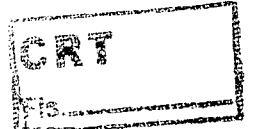
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e HONG KONG
COMERCIAL LTDA - EPP

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Não merece reparos a Decisão Monocrática, uma vez que através de Levantamento financeiro/fiscal/contábil, nos termos do art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, retificado por Laudo Pericial, o qual aponta nova Base de Cálculo, resta demonstrada a falta de emissão de documento fiscal decorrente da omissão de saídas. Decisão amparada no art. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, conforme Laudo Pericial, e consoante Parecer da Procuradoria Geral do Estado.. Como penalidade aplica-se a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO



O relato da infração em apreço faz a acusação de que o Autuado omitiu receita, sem emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias durante o exercício financeiro de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.33039, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27134, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.28344, Cópia do Aviso de Recebimento (AR) Referente ao Envio dos Autos de Infração nº 2006.24735-1 e 2006.24376-3 e Termo de Conclusão nº 2006.28344, Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa, Relação das Receitas e Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado, Demonstrativo de Movimentação Ocorrida no Período de 01.01.2004 a 31.12.2004, Consulta do Contribuinte no Sistema GIM, Termo de Juntada do AR e respectiva cópia, às fls. 03/13.

Defesa Administrativa, às fls. 16/63, alega em síntese que a acusação fiscal é absolutamente improcedente, uma vez que a Autoridade Fiscal ao proceder o levantamento econômico contábil fiscal não considerara o valor dos estoques arrolados, assim como, o valor de R\$ 6.392,36 (seis mil trezentos e dois reais e trinta e seis centavos) pago, antecipadamente, a título de ICMS no ano de 2004.

À Defesa Administrativa foi colacionada uma série de documentos no intuito de comprovar a improcedência da acusação fiscal, dentre os quais cite-se: Relação de Estoques de Mercadorias Referente ao Ano de 2004, Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual com Tributação Diferenciada emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará mês a mês, com os respectivos DAE's pagos.

Solicitação de Perícia do Julgador Monocrático, às fls. 66, requisita que a Célula de Perícias e Diligências faça o levantamento financeiro elaborado pela Autoridade Fiscal, responsável pelos trabalhos de Fiscalização; e, no caso de os valores encontrados sejam divergentes dos valores lançados, que defina a nova Base de Cálculo para o presente caso; assim como forneça quaisquer outras informações e/ ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão do presente processo.

Laudo Pericial, às fls. 67/72, atesta que foi constatado o pagamento de R\$ 3.952,18 (três mil novecentos e cinquenta e

dois reais e dezoito centavos) referente a pagamento de ICMS em regime de antecipação, o que culminou com o arbitramento de nova Base de Cálculo no valor de R\$ 48.687,96 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Decisão Monocrática, às fls. 75/78, pela parcial procedência da acusação fiscal, uma vez que o Julgador Monocrático entendeu que a infração tributária está perfeitamente demonstrada, entretanto, a Base de Cálculo deverá ser aquela alcançada através dos trabalhos periciais.

Recurso de Ofício, nos termos da legislação vigente processual vigente, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Recurso Voluntário, às fls. 82/83, reitera os argumentos expendidos em grau de impugnação.

Por fim, alega o Recorrente que o pagamento dos impostos e das penalidades exigidas no Auto de Infração em epígrafe inviabilizaria o Contribuinte exercer suas atividades, o que malferiria o art. 5º, XII, da Constituição Federal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 507/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 89/91, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando a ambos provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1º Instância, consoante Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, junto à fls. 92.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de receita, no valor de R\$ 48.717,98 (quarenta e oito mil setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) identificada através de levantamento financeiro econômico fiscal, durante o exercício financeiro de 2004.

A Auditoria Fiscal realizada nos documentos fiscais da Autuada comprova a existência de saldo credor de caixa, o qual não está devidamente fundamentado em seus registros contábeis, evidenciando, portanto, saída de mercadoria sem a respectiva documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 92, § 8º, I, da Lei nº 12.670/96:



Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação de mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º. Considera-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Nas peças apresentadas em defesa do Contribuinte, foi alegado que não foram considerados, no levantamento fiscal, elaborado pela Autoridade Fiscal e, posteriormente, corrigido pela Perícia, o valor do estoque e do valor do imposto pago em regime de antecipação.

Entretanto, os documentos acostados à Impugnação, conforme Laudo Pericial, às fls. 67, trecho *infra in verbis*, não são hábeis a comprovar a improcedência da acusação fiscal, embora, reduzam a base de cálculo de cálculo.

"Foram refeitos os cálculos da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC levando-se em consideração a Relação das receitas e despesas efetuadas no período fiscalizado apresentada pelo contribuinte, os recolhimentos de ICMS Antecipado e demais consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ (GIM, Receita) culminando com nova base de cálculo no valor de R\$ 48.687,96."

Desse modo, resta comprovada a infração à legislação tributária em suas determinações quanto a necessidade de emissão do documento fiscal sempre que for efetuada a saída de mercadoria do estabelecimento comercial.

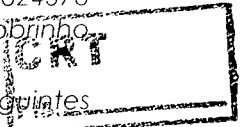
Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Comprovada a infração, incorre o Recorrente na penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

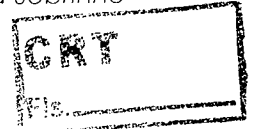
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando provimento a ambos no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida em sede de 1º Instância, nos termos do Laudo Pericial, e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 48.687,96 |
| Omissão de ICMS (alíquota de 17%) | R\$ 8.276,95 |
| Multa (30%) | R\$ 14.606,38 |
| TOTAL | R\$ 22.883,33 |

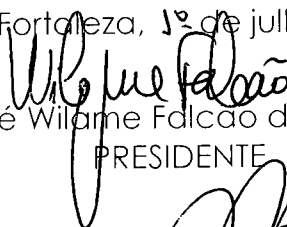


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **HONG KONG COMERCIAL LTDA - EPP** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de julho de 2009.

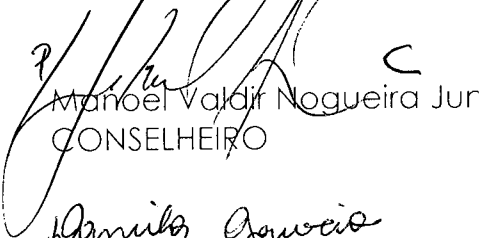

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO